

**PARECER JURÍDICO**  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0901016/2023, 0901017/2023 e**  
**0901018/2023 - PMLA**  
**PREGÃO 16/2023- PMLA**

*Parecer Jurídico. Pedido de Prorrogação Contratual. 1º Aditivo resultante do Pregão nº 016/2023 - PMLA, contratação de empresa especializada para locação de veículos fluviais em caráter eventual e contínuo, para atender as demandas da Prefeitura e Secretarias Municipais de Limoeiro. Hipótese prevista no Art. 57, II da Lei N. 8666/93. Aspectos Formais Observados. Opinião Pelo Deferimento, com providências.*

**1. DO RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de realizar 1º Termo Aditivo para formalização da prorrogação de contratos da secretarias de educação, saúde e assistência social, em Contratos Administrativos de nº 0901016/2023, 0901017/2023 E 0901018/2023 firmado com a empresa V F SANTANA - ME, portadora do CNPJ de nº 06.935.086/0001-20, sendo a contratação de empresa especializada para locação de veículos fluviais em caráter eventual e contínuo, para atender as demandas da Prefeitura e Secretarias Municipais de Limoeiro.

2. O pedido foi instruído com as solicitações em ofício nº 272/2023 – SMS, 1086/2023- SEMED, 441/2023- SEMAS e aceite da empresa V F SANTANA - ME, via e-mail. Juntado também as devidas justificativas do pedido de prorrogação de prazo a manutenção do serviço a ser realizado por meio do contrato **0901016/2023, 0901017/2023 e 0901018/2023 - PMLA** celebrado com a empresa contratada.

3. As solicitantes expõem a necessidade do aditivo em virtude da natureza do serviço, sendo serviço contínuo e de grande utilização pela Secretaria Municipal solicitante, visto a dificuldade de acesso da comunidade ribeirinha a programas e serviços essenciais.

4. Além disso, expõem as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência e Educação, expõem que a essencialidade decorre da realidade geográfica local, e extensão territorial do município, pois faz-se necessário o deslocamento, por via fluvial, de equipes de profissionais para atendimento das necessidades da população. Desta feita, em respeito ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, ainda, o fato de não ter havido tempo suficiente para a realização de novo certame de forma planejada, uma vez que a vigência do contrato em questão finda em 31/12/2023, é que se justifica a realização do 1º aditivo contratual.

5. Assim, a fim de evitar a demora na contratação com realização de novo certame, requereu-se a prorrogação do contrato, informando ainda a qualidade do objeto como serviços continuados.

6. É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

7. Adverte-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

8. Como acima exposto, por base das justificativas apresentadas pelos solicitantes, informa-se a necessidade de prorrogação dos contratos.

9. No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista na Cláusula Quinta do contrato original e consubstanciada no Art. 57, §1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

*Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:*

*[...]*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);*

*[...]*

*§2º-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

10. Como se vê, a fundamentação supra mencionada admite a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso dos serviços constantes do objeto do instrumento contratual.

11. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado restringe-se a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II e §2º da Lei 8.666/93.

12. No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93. No caso em questão, temos prorrogação menor a 60 meses, perfazendo o permissivo do artigo.

13. Tais contratos caracterizam-se por possuírem um objeto que se estende no tempo, executando serviços repetitivos ou um conjunto de demandas previamente estipuladas que são faturadas, em geral, mensalmente. Não estão atrelados a um evento específico, cuja realização do objeto demarca o início e fim de sua validade. A esse respeito, vejamos o esclarecimento que nos presta Marçal Justen Filho, ao diferenciar o contrato comum do contrato continuado:

*Os contratos de escopo impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)*

[...]

*Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor.*

14. Também o Tribunal de Contas da União (TCU), na PORTARIA-TCU Nº 128, DE 14 DE MAIO DE 2014, que disciplina em seu âmbito tais serviços, assim os distinguiu:

*Art. 3º Quanto à duração, os contratos de serviços podem ser classificados em:*

*I - continuados: serviços cuja necessidade de contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro e continuamente, na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ou*

*II - não-continuados: serviços que tenham por escopo o fornecimento de bens ou utilidades, ou a prestação de serviços específicos em um período pré-determinado.*

15. Assim, quanto a justificativa de solicitação do aditivo, uma vez que se demonstra a necessidade de manutenção do serviço, não há óbices quanto a prorrogação do presente contrato.

16. No mesmo sentido, entendemos que a minuta do 1º termo aditivo de contrato contém as exigências previstas no artigo 57, §2º caput, mantendo ainda os demais pontos contratuais nos termos do contrato original; bem como está presente a declaração de dotação orçamentária.

17. Por fim, quanto a manutenção da regularidade das documentações referente a empresa contratada, estas, em sua maioria, estão válidas e assim devem ser mantidas até o fim da prestação do serviço. No entanto, quanto a Certidão de Regularidade do FGTS, encontra-se fora da validade, devendo a empresa contratada fornecer a este Município nova certidão válida, que precisa ser juntada ao presente autos, de modo a efetivamente consolidar o presente termo aditivo.

### **3.CONCLUSÃO.**

18. Pelo exposto, a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos é composta de um conjunto de exceções ao caput art. 57 da Lei nº 8.666/93, e que o uso dessa possibilidade de extensão temporal, se bem conduzido, pode trazer benefícios à execução dos serviços necessários a Administração Pública.

19. Com essas considerações, conclui-se que, o presente processo de aditamento, enquadra-se na hipótese do Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, de modo que esta Assessoria e Consultoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditamento requerido, nos termos da fundamentação acima mencionada. No entanto, ressalta-se que deve ainda ser juntada Certidão de Regularidade de FGTS válida da empresa V F SANTANA para continuidade do presente aditivo.

É o Parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), 26 de dezembro de 2023.

*Amanda Lima Figueiredo*  
*Advogada - OAB/PA 11.751*

*Adrielly de Lima Lima*  
*Advogada – OAB/PA 32.118*